



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	5.573-5/2012
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
GESTOR:	VANDERSON VITOR DA SILVA
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO DA PRELIMINAR

Egrégio Plenário,

Preliminarmente, verifiquei que o art. 2º, da Lei 1.796/2008, alterado pela Lei 1.826/2008, o qual fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, para o quadriênio de 2009 a 2012, contrariou o limite estabelecido no art. 29, inciso VI, “b”, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucional, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifei).

No primeiro momento, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, correspondeu a 28,028% do subsídio o Deputado Estadual, estando em consonância com a Constituição Federal.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em 31 de dezembro de 2008, porém, através da Lei Municipal 1.826/2008, houve alteração no subsídio do Presidente da Câmara Municipal, elevando-o para R\$ 6.942,00, correspondendo assim, a 56,055% do vencimento do Deputado Estadual, contrariando o art. 29, inciso VI, “b”, da CF/88. Em sua defesa, nas Contas Anuais de Gestão, o gestor alegou que a referida Lei foi criada, respeitando todo o processo legislativo e que, até a presente data, não havia sido revogada, entendendo, assim, que o valor fixado estaria correto.

No entanto, naquela data, este Tribunal possuía prejudgado, por meio do Acórdão 25/2005, cuja interpretação errônea poderia considerar como indenizatórias as parcelas diferenciadas pagas aos presidentes de câmaras, podendo, assim, serem excluídas dos limites constitucionais.

Essa interpretação errônea foi esclarecida por meio da Resolução de Consulta 58/2010, de 29/07/2010, a qual dispôs que a verba de representação paga aos Presidentes de Câmara tem natureza remuneratória e também se submete ao limite previsto no artigo 29, VI da CF. Porém, a aplicação imediata desse entendimento foi motivo de várias discussões e estudos, que resultaram na Resolução de Consulta 64/2011.

Essa, por sua vez, estabeleceu que a aplicabilidade da nova interpretação deveria se dar a partir de 1º de janeiro de 2012. Transcrevo, a seguir, as citadas Resoluções:

Resolução de Consulta 58/2010 (DOE 29/07/2010). Câmara municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional. A retribuição pela função realizada pelo presidente da Câmara municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos deputados estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Resolução de Consulta nº 64/2011 (DOE 28/11/2011). Câmara municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa-fé.

- 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: o subsídio dos prefeitos e um percentual variável sobre o subsídio dos deputados estaduais.
- 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar nº 269/07 e no art. 239 da Resolução nº 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.
- 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a **partir de 1º de janeiro de 2012.**
- 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. (grifei)

Destaco que o controle de constitucionalidade serve para assegurar a supremacia da Constituição. Assim, só podemos falar em controle quando há um escalonamento normativo, isto é, quando há uma norma em posição hierarquicamente superior dando fundamento de validade para as demais, uma vez que as normas que compõem o nosso ordenamento jurídico, só serão válidas se estiverem em conformidade com as normas Constitucionais, devido ao princípio da supremacia da Constituição.

Para o ilustre doutrinador, Alexandre de Moraes, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” (MORAES, 2005, p. 627). Já, Michel Temer salienta que:

Controlar a constitucionalidade de ato normativo significa impedir a subsistência da eficácia de norma contrária à Constituição. Também significa a conferência da eficácia plena de todos os preceitos constitucionais em face da previsão do controle de inconstitucionalidade por omissão. (TEMER, 2006, p. 44).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

É cediço que, toda vez que uma lei ou ato normativo afrontar a Constituição, será considerado inconstitucional. Segundo a corrente doutrinária majoritária, essa incompatibilidade poderá ser de duas formas: a) do ponto de vista formal e, b) do ponto de vista material. O formalidade determina que as leis ou atos normativos devem observar as normas constitucionais do processo legislativo, ou seja, devem observar o devido processo legislativo, previsto nos artigos 59 a 69 da nossa Constituição, sob pena de padecerem de inconstitucionalidade formal.

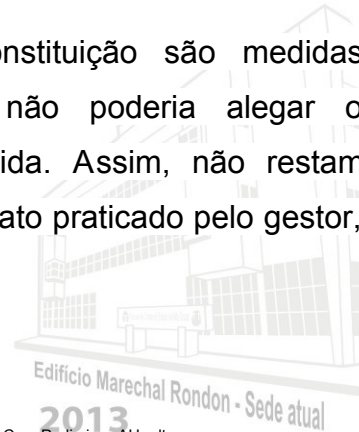
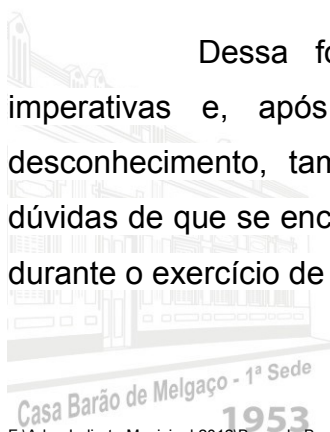
O vício material está ligado à compatibilidade do objeto, ou seja, em relação à matéria da lei ou do ato normativo com à Constituição.

No presente caso, verifico que, para a aprovação da referida Lei, foi observado todo o trâmite legislativo, assim, não há vício formal. Porém, a norma fere a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, “b”, portanto, a norma está eivada de vício material insanável, restando patente a sua nulidade.

Verifico ainda que, até 31/12/2011, o gestor agiu em conformidade com o princípio da boa-fé, uma vez que estava respaldado por lei municipal e pelo entendimento deste Tribunal de Contas.

Todavia, por meio da Resolução de Consulta 64/2011, foram esclarecidas todas as dúvidas referentes às interpretações sobre o subsídio dos Presidentes das Câmaras. Assim, após 1º de janeiro de 2012, não há que se falar em boa-fé nos pagamentos de subsídios desses gestores acima do limite disposto no artigo 29, VI, da CF.

Dessa forma, os limites impostos pela Constituição são medidas imperativas e, após a nova interpretação, o gestor não poderia alegar o desconhecimento, tampouco, omitir-se da adequação devida. Assim, não restam dúvidas de que se encontra afastada a boa-fé em relação ao ato praticado pelo gestor, durante o exercício de 2012.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesse sentido, conforme bem posto pelo ilustre Conselheiro Substituto Moisés Maciel, em seu voto do Processo 7.005-0/2012, que trata das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, referente ao exercício de 2012, seguem os ensinamentos da Excelentíssima Ministra, Carmem Lúcia Antunes Rocha, que afirma o seguinte:

O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo (...)

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004.)

Diante do exposto, conclui-se que a matéria regulamentada através da Lei Municipal 1.796/2008, em seu art. 2º, é inconstitucional, ou seja, está demonstrado que esta Lei, no referido artigo, não observou o artigo 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, originando-se um dispositivo inconstitucional.

Assim, em garantia ao princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37, da CF, suscita-se, nesta oportunidade, com amparo no art. 51 da LC 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT, e semelhantemente ao voto vista do ilustre Conselheiro Valter Albano no processo 10.072-2/2012, o **incidente de inconstitucionalidade**, a fim de que o dispositivo mencionado tenha a sua aplicabilidade afastada pelo Tribunal Pleno, em face de sua latente inconstitucionalidade.

Posto isso, suscito o **Incidente de Inconstitucionalidade** e apresento a proposta de **VOTO PRELIMINAR** no sentido de declarar inaplicável o art. 2º da Lei Municipal 1.796/2008, alterada pela Lei 1.826/2008, que estabeleceu o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, com a consequente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a” da Constituição



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos, a partir do início de 2012.

É a proposta de voto da preliminar.

DO MÉRITO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram mantidas 08 irregularidades pela equipe de auditoria, sendo 07 classificadas como grave e 01 sem classificação. Passo a analisá-las:

A irregularidade **8.1**, classificada como **AB 03, grave**, refere-se ao pagamento de subsídios dos vereadores em desacordo com o art. 29, VI, “a” a “f” da Constituição Federal de 1988, e a Resolução 64/2011 do TCE-MT.

A equipe técnica, inicialmente, apontou que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 2.137.243,00, correspondente a 6,11% da receita base do exercício anterior de R\$ 34.970.180.45, estabelecida no art. 29-A, da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

Já, o valor dos subsídios pagos ao Vereador Presidente e ao Vereador Ronny Peterson Telles estão em desacordo com os percentuais fixados pela Constituição Federal.

Quanto ao subsídio do Presidente da Câmara, o gestor, em sua defesa, apresenta a discussão sobre a diferença entre a função de vereador e a função do vereador presidente, alegando que, enquanto o vereador tem apenas a função de vereança, o vereador presidente ocupa o ônus da responsabilidade de gerir o erário, razão que seria suficiente para que os subsídios fossem fixados de formas diferenciadas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Alega ainda o gestor que são constitucionais as leis que elevaram os subsídios superiores ao previsto na Constituição Federal de 1988, uma vez que as leis 1.796 e 1.826/2008, que fixaram os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente, encontram-se em vigor e não foram revogadas.

Explanou sobre a legalidade do pagamento recebido pelo Presidente da Câmara Municipal, uma vez que a Lei 1.826/2008 autorizou o pagamento diferenciado. Alegou ainda que, quando da aprovação da referida Lei, o entendimento deste Tribunal de Contas era no sentido de que poderia ser pago subsídio diferenciado ao vereador presidente, embutida a retribuição a título indenizatório, desde que previsto no ato que fixou o recebimento.

A SECEX, ao analisar a defesa trazida pelo gestor, lembrou que o referido assunto já se encontra pacificado por este Tribunal de Contas através da Resolução 64/2011, a qual informa que a parcela paga aos Vereadores Presidentes de Câmara, a título de representação, tem natureza remuneratória, devendo assim ser submetida aos limites constitucionais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que não assiste razão ao gestor, uma vez que a fixação dos subsídios dos vereadores e membros da mesa diretora deve ter como base o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, nesse caso, no exercício de 2008. Citou ainda a Resolução de Consulta 61/2011 que limitou o teto do subsídio do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido nos arts. 29 e 37 da Constituição Federal. Citou também a Resolução Consulta de 64/2011, a qual flexibilizou a condenação à restituição de valores advindos da não observância ao limite constitucional, quando se observa a boa-fé do beneficiado, tendo esta os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

No meu entendimento, a referida questão já está sedimentada por este Tribunal de Contas, através de diversas decisões citadas anteriormente pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Porém, este Tribunal, até a data de 29/07/2010, possuía o entendimento de que o subsídio do Presidente da Câmara estava limitado somente ao subsídio do Prefeito, conforme o artigo 37, XI, da CF. Após, por meio da Resolução de Consulta 58/2010, esse entendimento foi alterado, considerando-se como limite ao subsídio do Chefe do Poder Legislativo os 2 parâmetros previstos no artigo 29, VI, e no 37, XI, da CF. *In Verbis*:

Resolução de Consulta 58/2010 (DOE 29/07/2010). Câmara municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional.

A retribuição pela função realizada pelo presidente da Câmara municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos deputados estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.

A Resolução Consulta 61/2011, também interpretando esses dispositivos constitucionais, estabeleceu como base de cálculo para o valor do subsídio do vereador, na legislatura de 2009/2012, o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vigente no exercício de 2008.

A Resolução 64/2011, por sua vez, reafirma o novo entendimento, trazido pelas Resoluções 58/2010 e 61/2011, e vai além, trazendo a modulação dos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. Ademais, firmou o entendimento que “os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição”.

Nesse sentido, é cristalino que o subsídio dos vereadores, incluindo o do Presidente, deverá observar o limite máximo, apurado a partir da incidência de percentuais, de acordo com o número de habitantes, sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, sendo este o teto limitador para a sua fixação, conforme o disposto no artigo 29, VI, da CF/88.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cabe ressaltar que o município de Barra do Bugres possuía, em 2010, segundo dados oficiais do IBGE, a população de aproximadamente 31.793 e, em 2013, 33.022, ficando enquadrado no limite de 30%, estabelecido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal, o que resulta no valor de R\$ 3.715,20.

Quanto à Lei Municipal 1.826/2008, que dispõe sobre alteração da Lei 1.796/2008, a qual fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Bugres, para o quadriênio de 2009 a 2012, e que reajustou o subsídio para o Vereador Presidente em 100%, conforme o artigo 2º, em que pese ter obedecido todo o processo legislativo, desrespeitou a Constituição Federal, pois fixou o subsídio do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra do Bugres, acima do limite constitucional.

Em 2008, o subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado em 12.384,07, resultando no limite de R\$ 3.715,20. Posteriormente, a Lei 9.801/2012, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fixou para a 17ª Legislatura da Assembleia Legislativa, o valor de R\$ 20.042,34, como subsídio dos Deputados Estaduais.

Quanto à possibilidade de reajuste dos subsídios dos edis, este Tribunal tem o entendimento, fixado por diversas decisões, de que é assegurado o direito constitucional à revisão geral anual, previsto no artigo 37, X, quando concedida a todos os servidores municipais, na mesma data e nos mesmos índices, conforme citação a seguir:

Acórdãos nºs 25/2005 (DOE, 24/02/2005), 558/2004 (DOE, 22/07/2004), 680/2003 (DOE, 15/05/2003), 582/2003 (DOE, 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE, 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE, 07/06/2002). Agente político. **Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.** É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou, ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional não



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
 Jaqueline Maria Jacobsen Marques
 Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade. (grifei)

Nos exercícios de 2009 a 2012, foram concedidos reajustes anuais para todos os servidores municipais, através das Leis 1.855/2009, 041/2010, 1.971/2011 e 049/2012, elevando inclusive o subsídio dos vereadores, conforme tabela a seguir:

Mês/Ano	Lei - % de reajuste	Subsídio Vereador Reajustado
01/01/2009	1.796/2008 – Fixou Subsídio	R\$ 3.471,00
01/05/2009	1.855/2009 – 7,5%	R\$ 3.731,32
01/05/2010	041/2010 – 5,5%	R\$ 3.936,54
01/05/2011	1.971/2011 – 6,4%	R\$ 4.188,48
01/04/2012	049/2012 – 4,96%	R\$ 4.396,23

Na tabela a seguir, demonstro os valores recebidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, Sr. Vanderson Vitor da Silva, durante o exercício de 2012, em comparação com o limite constitucional:

Mês/Ano	Data do fato gerador	Valor Recebido*	Limite após a Revisão Geral Anual sobre o teto	Diferença
01/2012	31/01/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
02/2012	29/02/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
03/2012	31/03/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
04/2012	30/04/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
05/2012	31/05/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
06/2012	30/06/12	7.905,52	4.396,23	3.509,29
07/2012	31/07/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
08/2012	31/08/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
09/2012	30/09/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
10/2012	31/10/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
11/2012	30/11/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
12/2012	31/12/12	7.430,00	4.396,23	3.033,77
TOTAL				39.258,36

*Valores retirados do Sistema APLIC



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, constato que, embora consideradas as revisões anuais concedidas a todos os servidores, o Sr. Vanderson Vitor da Silva recebeu o valor de R\$ 39.258,36 acima do limite constitucional. Desse modo, deve ser condenado a restituir tal valor aos cofres públicos, visto que ficou demonstrada a má-fé do gestor e a conduta ilícita, praticada contra a Constituição Federal.

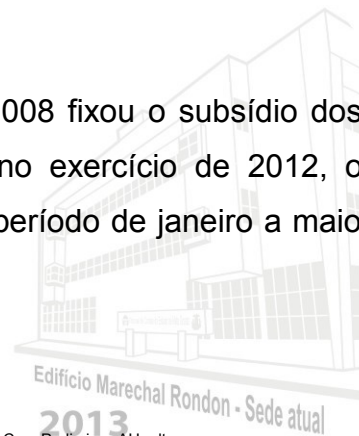
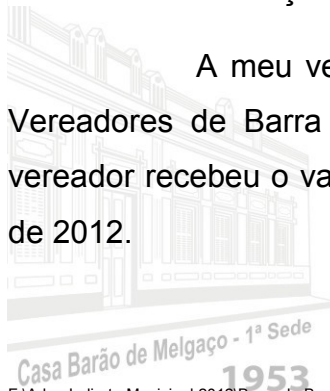
Quanto ao apontamento referente ao Vereador Ronny Peterson Telles, o gestor, em sua defesa, alegou que notificou o Vereador através do Ofício 67/2012, para que recolhesse aos cofres públicos do Município a importância de R\$ 3.088,02, conforme documento acostado às fls. 190-TCE. Informou ainda que o Vereador solicitou o parcelamento ao Conselheiro Substituto Sr. Isaías Lopes da Cunha, conforme documento às fls. 191-TCE.

Assim, o defendente solicitou que seja excluída a sua responsabilidade, uma vez que não mediu esforços para que o valor pago ao Vereador Ronny Peterson Telles fosse restituído aos cofres do Município.

A SECEX, por sua vez, concordou que houve o pedido de parcelamento, mas não constou nos autos a conclusão do referido pleito. Assim, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas asseverou que o Vereador Ronny Peterson Telles estava ciente de que o valor do seu subsídio foi fixado contrariando a Constituição Federal, tanto que o próprio Poder Legislativo reconheceu o ato e orientou a devolução dos valores recebidos indevidamente. Todos os demais Vereadores efetuaram a devolução à época, exceto o citado.

A meu ver, verifico que a Lei Municipal 1.796/2008 fixou o subsídio dos Vereadores de Barra do Bugres em R\$ 3.471,00 e que, no exercício de 2012, o vereador recebeu o valor correspondente a R\$ 3.952,76, no período de janeiro a maio de 2012.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Na data de 23 de julho de 2012, o Plenário da Câmara Municipal, através do Ato 02/2012, reduziu o subsídio dos Vereadores de R\$ 3.952,76 para R\$ 3.715,00, retroagindo seus efeitos partir do dia 01/05/2011, autorizando ainda o Setor Contábil a realizar os cálculos dos valores recebidos a maior, devendo estes serem descontados em 05 parcelas iguais.

Conforme consta no relatório de auditoria, fls. 108-TCE, o Vereador Ronny Peterson Telles exerceu seu mandato até o mês de maio de 2012, ficando afastado, sem ônus, no período de 06 a 12/2012. Ou seja, o ato que reduziu o subsídio dos vereadores foi publicado quando este já se encontrava afastado. Assim, não recebeu vencimentos da Câmara Municipal, restando prejudicada a possibilidade de efetuar os respectivos descontos.

Verifico ainda que, tanto o Presidente da Câmara quanto o citado Vereador, adotaram medidas para resolver a questão. O Presidente enviou ofício ao Vereador, notificando-o da decisão tomada em Plenário pela Câmara. Este, por sua vez, enviou ofício ao Conselheiro Substituto Dr. Isaías Lopes da Cunha, solicitando o parcelamento do débito apresentado pela Câmara Municipal, em 05 parcelas, conforme autorização de parcelamento constante no Ato 02/2012, o qual foi juntado às contas anuais da Câmara de 2011, processo 138398/2011. Em seu voto, o ilustre relator afirmou que tal parcelamento deveria ser solicitado na própria Câmara Municipal.

Para constar, verifico que o Sr. Ronny Peterson Telles, recebeu, no período de 2010 a 2012, os seguintes valores:

Mês/Ano	Data do fato gerador	Valor Recebido*	Ato 02/2012	Valor a ressarcir
05/2011	31/05/11	3.952,76	3.715,00	237,76
01/06/11	30/06/11	3.952,76	3.715,00	237,76
07/2011	31/07/11	3.952,76	3.715,00	237,76
08/2011	31/08/11	3.952,76	3.715,00	237,76
09/2011	30/09/11	3.952,76	3.715,00	237,76
10/2011	31/10/11	3.952,76	3.715,00	237,76

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

11/2011	30/11/11	3.952,76	3.715,00	237,76
12/2011	31/12/11	3.952,76	3.715,00	237,76
01/2012	31/01/12	3.952,76	3.715,00	237,76
02/2012	29/02/12	3.952,76	3.715,00	237,76
03/2012	31/03/12	3.952,76	3.715,00	237,76
04/2012	30/04/12	3.952,76	3.715,00	237,76
05/2012	31/05/12	3.952,76	3.715,00	237,76
TOTAL				3.090,88

*Valores retirados do Sistema APLIC

Assim, o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, bem como, em ambos os casos, pela restituição dos valores ao erário. Entendeu ainda pela recomendação ao atual gestor que respeite o limite constitucional quando se tratar de subsídios dos vereadores do Município.

Quanto ao subsídio do Presidente da Câmara Municipal, concordo com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, com aplicação de multa ao gestor e com a **determinação** para que este restitua, com recursos próprios, o valor de **R\$ 39.258,36**, corrigidos monetariamente, a partir da data do fato gerador apontada na tabela de fls. 403-TCE, referente a recebimentos a maior, no período de janeiro a dezembro de 2012.

E, quanto ao Vereador Ronny Peterson Telles, também concordo com o Ministério Público de Contas, pois embora este tenha solicitado o parcelamento em 2012, não consta nos autos comprovantes de que foi efetuado o pagamento. Assim, mantenho a irregularidade, com a **determinação** para que o atual gestor efetue a cobrança a fim de que o Sr. Ronny Peterson Telles restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 3.090,88, corrigidos monetariamente, a partir da data do fato gerador, conforme tabela de fls.405-TCE.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **8.2**, sem classificação, que se refere ao pagamento de salário indevido e sem amparo legal à Controladora Interna, Sra. Neusa Lorena Decarli Luckachaki. A equipe de auditoria constatou que a servidora recebeu salário em desacordo com a legislação, no período de 2010 a 2012.

Em sua defesa, o gestor alegou que tomou conhecimento da divergência no salário da servidora em 2012, quando constatou que o reajuste anual de 6% foi aplicado em duplicidade, gerando a diferença no subsídio da servidora. Requereu ainda a exclusão da irregularidade apontada pela equipe de auditoria, alegando que os valores não foram recebidos de má-fé.

Alegou também que tomou posse em 01/01/2009 e que, desde a sua posse, a servidora já vinha recebendo o salário com a diferença constatada, ou seja, antes mesmo de o gestor assumir a função de vereador. Após tomar conhecimento do fato, o gestor determinou que o setor de controle interno providenciasse a devida correção.

A equipe técnica conclusivamente informou que a divergência ocorreu justamente com o profissional que deve realizar atividades de auditoria interna como: auditorias contábeis, operacionais, de gestão, patrimoniais e de informática em todas as áreas das Administrações Direta e Indireta, conforme planejamento e metodologia de trabalho, objetivando aferir a observância aos procedimentos de controle e, se for o caso, aprimorá-los. Assim, manteve a irregularidade, com a devida devolução dos valores aos cofres públicos.

A Sra. Neusa Lorena Decarli Luckachaki apresentou defesa acerca dos valores recebidos, cujos documentos foram anexados às fls. 270 a 298-TCE. A equipe de auditoria, após análise, concluiu que restou o montante de R\$ 10.466,50 a ser ressarcido aos cofres públicos.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

E, em sede de manifestação final, a Controladora Interna, juntou decisões do Poder Judiciário acerca do tema, a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 788822 MA 2005/0168523-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013).

Processual Civil e Administrativo. Servidor público federal. Devolução ao Erário de valores recebidos indevidamente por erro da Administração. Inexigibilidade. Recebimento de boa-fé. Natureza alimentar. Apelo provido.

(TRF-5 - AC: 424735 CE 2007.81.00.000970-4, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 10/03/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/05/2008 - Página: 853 - Nº: 83 - Ano: 2008)

A Controladora Interna informou ainda, em sua manifestação, que através da Portaria 41/2013, o valor do seu vencimento foi alterado com fim de adequação ao previsto na legislação municipal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade quanto ao gestor e, uma vez que a diferença salarial tenha ocorrido no salário da Controladora Interna, por ser esta a responsável por realizar atividades de auditoria interna, manifestou-se pela restituição ao erário do valor de R\$ 10.466,50, por parte da Sra. Neusa Lorena Decarli Luckachaki, valor esse apontado, em segunda análise, pela SECEX.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No meu entendimento, tendo o servidor recebido de boa-fé a quantia indevida, não deverá ser exigida a restituição de valores. Assim, não é o erro da Administração que dispensa a devolução dos valores pagos indevidamente, mas sim, o recebimento de boa-fé pelo servidor público. Entendo ainda que a restituição só será possível quando comprovada a má-fé por parte do servidor, o que, nestes autos, não se comprovou. Apesar de a servidora exercer a função de controladora interna, não ficou comprovado nos autos que a servidora agiu com má-fé, pois o erro teve início em 2008 e a servidora tomou posse no cargo em 2010.

No presente caso, verifico que o poder público foi o responsável pelo pagamento do numerário indevido, que teve início em 2008, não sendo razoável exigir que a servidora empossada em 2010, analisasse atos de 2008. O que reforça a ideia de que não foi a servidora quem deu causa. Dessa forma, o ônus pelo erro é da Administração e não deve ser repassado à servidora, pois esta, não agiu com má-fé, não podendo ser compelida a devolver os valores recebidos indevidamente. Ademais, os valores recebidos tem natureza salarial, de modo a garantir o sustento da servidora e de sua família, assim, não há como exigir que esta corra o risco de passar alguma necessidade básica para corrigir um erro que não deu causa.

Quanto ao tema, os nossos Tribunais de Justiça assim vêm decidindo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS: 21463 SP 2006/0036245-6, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA Edir (DESEMBARGADORA



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 06/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1422169 RN 2011/0140595-8, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 14/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2012)

ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DEREEMBOLSO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1246747 RS 2011/0054629-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2013)

Verifico, ainda, que o atual gestor já procedeu a devida correção, através da Portaria 41/2013, anexada às fls. 378-TCE-MT. Assim, concordo em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade quanto ao gestor e também quanto à controladora interna. Recomendo ainda ao atual gestor que siga rigorosamente os ditames legais quanto à questão de vencimentos por parte do servidor público.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **8.4**, classificada como **AB 03, grave**, referente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas de forma que contraria o disposto no art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e art. 4º da Lei 4.320/1964.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Relatório de Auditoria apontou que houve gastos excessivos com combustíveis, no valor de R\$ 49.130,00, para manutenção de 2 veículos da Câmara, uma Parati e uma S10.

Em sua defesa, o gestor aproveitou a oportunidade para alegar que a equipe auditora deixou de informar a existência de uma moto Bis/125 e discordou sobre o consumo excessivo de combustível, afirmando que os gastos estão dentro da normalidade, pois os dois carros se deslocam diariamente para Cuiabá. Além do mais, os vereadores e servidores participam de diversos cursos nas cidades de Cuiabá e Tangará da Serra.

Lembrou ainda que o Município possui 9 vereadores, que diariamente buscam melhorias para o Município e que, para isso, necessitam se deslocar de seus gabinetes para a Capital. Além dos vereadores, outros servidores municipais e mesmo a Assessoria Jurídica, participam de cursos, palestras e outros eventos na cidade de Tangará da Serra e na própria Capital.

Por fim, a defesa registrou que o gasto com combustíveis foi tão somente para custear as despesas do Poder Legislativo e que não acarretou prejuízo ao erário, tampouco houve desvio de finalidade.

A SECEX, após análise da defesa apresentada pelo gestor, manteve o apontamento, tendo em vista que não foram juntados documentos que comprovassem a realização das viagens. Ademais, houve a informação de que os veículos realizaram viagens a Cuiabá, mesmo quando estes estavam impossibilitados devido a problemas mecânicos. Constatou-se ainda que o número de diárias pagas é inferior ao informado no controle apresentado pela Câmara Municipal.

Assim, a equipe de auditoria observou que, no exercício de 2011, foram gastos o equivalente a R\$ 6.400,00. Já, em 2012, o gasto com combustível aumentou mais de 10 vezes. Opinou, assim, pela devolução, no valor de R\$ 49.130,00.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que estamos diante de uma despesa que lesou os cofres públicos, já que se apresenta muito acima do consumo real, citou, para fundamentar sua opinião, o ilustre doutrinador Sérgio Jund sobre “ato lesivo ao erário”.

Por fim, opinou pela devolução, com recursos próprios, do valor de R\$ 49.130,00, tendo em vista que o gestor, em sua defesa, não comprovou documentalmente o gasto de combustível. Opinou também pela aplicação de multa ao gestor.

Porém, verificando o Sistema APLIC, constatei que os gastos com combustíveis e lubrificantes, no período de 2010 a 2012, foram os seguintes:

Exercício 2010	Fornecedor	Valor
	Auto Posto Bugrense LTDA	64.402,44
	Auto Posto Bugrense LTDA	6.045,00
	TOTAL	70.447,44

Exercício 2011	Fornecedor	Valor
	Auto Posto Bugrense LTDA	11.136,98
	Auto Posto Bugrense LTDA	4.403,00
	Carrão Auto Posto LTDA	42.162,13
TOTAL	57.702,11	

Exercício 2012	Fornecedor	Valor
	Auto Posto Bugrense LTDA	5.758,00
	Carrão Auto Posto LTDA	70.353,20
	TOTAL	76.111,20

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, não procede a afirmação da equipe de auditoria quando relata que os gastos com combustíveis da Câmara Municipal, em 2010, foram de R\$ 6.400,00, pois, conforme tabela acima, verifico que as despesas com combustíveis estiveram dentro da média dos últimos anos, apresentando pequeno aumento, o que pode ser atribuído à inflação.

Também entendo que não é possível afirmar que houve desvio de recursos com base nas informações trazidas nos autos. É possível afirmar que não há controle adequado de combustíveis na entidade em análise.

Por essa razão, discordo da equipe técnica e do Parecer Ministerial, pois entendo que a presente irregularidade deve ser **convertida em determinação** ao atual gestor para que implante um controle de combustíveis eficiente, que permita o total fiscalização sobre os referidos gastos, sob pena de ser punido com a restituição dos recursos pela impossibilidade de se comprovar a sua correta aplicação.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **8.5**, classificada como **GC 13, grave**, que se refere a irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando assim o que determina a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002, sendo que houve ausência de orçamento nos processos licitatórios, Convites 002, 003 e 004/2012.

Constatou-se também especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição dos certames licitatórios, além do que houve o direcionamento, no Processo Licitatório 004/2012.

Em sua defesa, o gestor procurou esclarecer que havia uma comissão de licitação e apoio da controladoria interna para acompanhar os procedimentos licitatórios. Alegou ainda que não houve direcionamento nas licitações, o que houve foi apenas um erro formal. Alegou também que as licitações foram realizadas de acordo com as legislações pertinentes, não havendo, portanto, dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe da SECEX, após análise da defesa apresentada pelo gestor, manteve a irregularidade, tendo em vista que o gestor não se pronunciou sobre a falta dos orçamentos nos processos licitatórios e, da mesma forma, não apresentou argumentos quanto ao direcionamento na aquisição de um veículo, referente ao Processo Licitatório 004/2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o gestor violou duas normas da Lei de Licitações, uma, pelo fato de não constar os orçamentos prévios e, outra, pelo fato de direcionar a licitação quando da compra do veículo. Sugeriu, assim, a aplicação de multa ao gestor.

A meu ver, antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei 8.666/93.

O entendimento do TCU acerca da estimativa de custos para fins de licitação é o de que:

“A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em **efetiva pesquisa de preços no mercado**, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário)” (grifei)

Assim, assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, pois, de fato, constato a não observância ao dispositivo legal contido na Lei de Licitações, artigo 43, IV, ora transcrito:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Entendo que a ausência de pesquisa de preços, nos casos em que a lei determina, é conduta omissiva de responsabilidade tanto da Comissão de Licitação quanto do gestor, pois este deve ser responsabilizado por culpa *in vigilando*, pela falta de fiscalização dos procedimentos exercidos pelo agente delegado. Por esse motivo, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

Quanto às especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, verifico que, nesse caso, houve, de fato, o direcionamento da licitação, pois as especificações constantes no edital levaram à compra do automóvel Spacefox da Volkswagen. Conforme bem colocado pela equipe de auditoria, o anexo I, do edital de licitação, trouxe as mesmas configurações constantes na publicidade da internet, no endereço <http://www.vw.com.br/pt/carros/spacefox/versoes_s9_trimlevel_detail.suffix.html/spacefox-trend~2Ftrend-1-6-imotion.html#/tab=fed5cd1925e6d4c64c6b843de59f2931>.

Ressalto que, em caso da necessidade em comprar um veículo com câmbio automático, pode-se optar por outros tipos de câmbio, como por exemplo, o modelo utilizado pela marca FIAT, que é o câmbio automatizado *Dualogic*. Assim, bastava que o edital trouxesse, como especificações técnicas do veículo, o câmbio automático, sem o direcionamento pelo modelo *I-Motion*.

Pelo exposto, coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, tendo em vista a falta de cotação de preço de mercado nos procedimentos licitatórios e pelo direcionamento na licitação do veículo. Entendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor e ainda a **recomendação** ao atual gestor que para que observe os ditames da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, nas aquisições e contratações que realizar.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **8.6**, classificada como **HB 04, grave**, que se refere à inexistência de fiscalização da execução



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contratual por um representante da Administração especialmente designado para o acompanhamento de contratos, conforme estipula o art. 67, da Lei 8.666/93.

Em sua defesa, o gestor limitou-se a alegar que os empenhos dos contratos foram atestados por funcionário responsável.

A equipe da SECEX constatou que os empenhos foram assinados pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Primeira Secretária e pelo Contador, assim manteve a irregularidade, uma vez que não ficou provado que o gestor nomeou o fiscal de contrato para o devido acompanhamento.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe de auditoria e opinou pela aplicação de multa ao gestor, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a presente irregularidade.

No meu entendimento, observo que é dever da Administração acompanhar e fiscalizar os contratos para verificar o cumprimento de suas disposições técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, traz, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed. p. 512, o seguinte ensinamento:

“A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No caso em apreço, constato que o gestor não designou o fiscal para acompanhar os contratos de natureza contínuos, em descumprimento ao artigo 67, da Lei 8.666/93, que transcrevo:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Pelo exposto, coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, tendo em vista que não foi nomeado o fiscal para acompanhamento dos contratos. Entendo cabível a aplicação de **multa e determinação** ao atual gestor para que designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, no prazo de **30 dias**.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **8.7**, classificada como **KB 10, grave**, que se refere ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando assim o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o cargo de contador não é preenchido por servidor concursado da Câmara Municipal conforme Resoluções de Consulta do TCE-MT 31/2010 e 37/2011.

O gestor, em sua defesa, alegou que realizou estudo para revisão do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara. Porém, 2012 era o seu último ano de mandato eleitoral e não havia previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a realização de concurso público, devido à redução do duodécimo. Assim, ficou impossibilitado de realizá-lo o concurso para o provimento do cargo de contador.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em análise conclusiva, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois o exercício de gestão de qualquer órgão público ou poder requer um mínimo de planejamento.

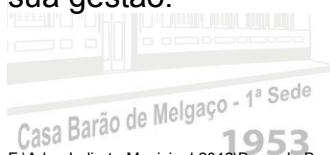
O Ministério Público de Contas lembrou que este Tribunal tem entendimento pacificado através da Resolução Consulta 37/2011, a qual recomenda que o cargo de Contador deve ser preenchido por meio de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Lembrou ainda que cargo de natureza permanente não pode ser preenchido por servidor de livre nomeação e exoneração.

Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor e pela determinação ao atual gestor para que realize concurso público para provimento do cargo de contador, no prazo de até 240 dias.

No presente caso, concordo integralmente com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas e entendo necessária a observação do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, nas Resoluções de Consultas 31/2010 e 37/2011, e nos Acórdãos 100/2006 e 947/2007, deste Tribunal, que orientam que os cargos de natureza permanente devem ser preenchidos por servidores efetivos, de carreira, contratados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Verifico ainda que, na decisão sobre as contas anuais de 2011, foi determinado ao atual gestor que criasse o cargo de contador e que realizasse concurso público, no prazo de 240 dias.

Porém, essa decisão foi julgada em 15/10/2012 e publicada em 18/10/2012 no DOE/MT, edição 25911, restando 74 dias para o término do mandato. Assim, não havia tempo hábil para o gestor realizar o concurso. Dessa forma, deixo de aplicar multa ao gestor pois, neste caso específico, verifico que não havia a possibilidade de o gestor responsável cumprir a decisão do TCE no período restante da sua gestão.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No entanto, tendo em vista que a Câmara Municipal não observou o dispositivo constitucional, entendo que a irregularidade deve ser mantida como **grave**, afastando a aplicação de multa, pelos motivos já expostos. Entendo ainda por nova determinação à atual gestão para que realize concurso público, no prazo de 180 dias, a fim de garantir o cumprimento do comando constitucional e das resoluções deste Tribunal.

Responsável: Neusa Lorena Decarli Luckachaki

Em relação à Controladora Interna, foram apontadas pela SECEX duas irregularidades. Devidamente citada, às fls. 147/148-TCE, para apresentar defesa, a Sra. Neusa Lorena Decarli Luckachaki manifestou-se às fls. 270 a 298-TCE. Após análise da defesa, foi notificada e apresentou manifestação final às fls. 237 a 345-TCE.

Em sua primeira oportunidade de defesa, a Controladora Interna, deixou de se manifestar em relação aos itens 8.9 e 8.10, o que fez em sua manifestação final.

A primeira, item **8.9**, classificada como **EB 04, grave**, possui dois subitens, 8.9.1. e 8.9.2, que se referem à omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, conforme determina o art. 74, § 1º, da Constituição Federal e o art. 76, da Lei 4.320/64, bem como o art. 163, da Resolução Normativa do TCE/MT 14/2007.

O subitem **8.9.1** trata da omissão por parte da Controladora Interna em comunicar os gastos excessivos com combustível, que é reflexo do item **8.4**. Essa irregularidade foi sanada, uma vez que os gastos com combustíveis não ultrapassaram a média anual, não sendo constatados gastos excessivos.

Em sede de manifestação final, a Controladora Interna alegou que a Controladoria da Câmara Municipal de Barra do Bugres apresentou orientações, em

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2011, para que fosse implantado o controle de abastecimento, com requisições anexas à Nota Fiscal. Disse ainda que houve falhas na alimentação dos relatórios e que, no ano de 2013, será implantado novo controle informatizado, com diário de bordo, constando as visitas às oficinas, os abastecimentos e as saídas dentro do perímetro urbano, o qual estará em constante acompanhamento e fiscalização pelo controle interno.

O subitem **8.9.2** trata de omissão, por parte da Controladora Interna, em apresentar ao TCE as impropriedades relacionadas ao pagamento a maior da remuneração da própria controladora. A Controladora Interna apresentou defesa, demonstrando que não houve má-fé quanto ao recebimento dos valores. Lembrou ainda que essa irregularidade já foi tratada no item **8.2**. Em suas alegações finais, a Controladora Interna alegou que não ocorreu omissão, uma vez que foi apresentada aos Auditores todas as tabelas no intuito de dirimir as dúvidas envolvidas na apuração do fato.

O Ministério Público de Contas ressaltou que a atuação do Sistema de Controle Interno é materializada por meio de auditorias, relatórios, pareceres e demais expedientes, devidamente formalizados e assinados, de modo a evidenciar a atuação do órgão. Lembrou ainda que a Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as atribuições do controle interno, uma vez que este é instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios que vêm ao encontro da transparência na gestão fiscal.

Por fim, entendeu que a Controladora Interna violou Norma Fundamental, e, assim, cabe a aplicação de multa, além de expedição de determinação para que se atente às normas relativas ao correto funcionamento do Controle Interno Municipal.

No meu entendimento, observo que, na Administração Pública, as funções de controle interno estão relacionadas com todas as demais funções, resultando, assim, na atividade de triagem de ingresso e saída de pessoas, veículos,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

bens e mercadorias, no acompanhamento das condições de qualidade dos serviços e dos produtos, na verificação da exatidão da contabilidade física e financeira, nos registros do pessoal, de seus dados cadastrais, situação funcional e remuneração, entre inúmeras outras situações. Importa afirmar, por isso, a necessidade da autoavaliação do Controle Interno a fim de preservar seu funcionamento com eficiência.

Destaco ainda que a Lei 1.743/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Barra do Bugres, em seu art. 10, não deixou dúvidas quanto à obrigação de o Controlador Interno dar ciência, de imediato, ao Presidente da Câmara Municipal sobre qualquer irregularidade constatada. *In verbis*:

Art. 10. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de **imediato** ao Presidente da Câmara Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária. (grifei).

Todavia, no caso em apreço, verifico que o erro apontado teve início em 2008, pois, em abril de 2010 (doc. fls. 290-TCE), quando a referida servidora tomou posse no cargo de Agente de Controle Interno, o salário já estava sendo pago em R\$ 2.895,00, quando o correto seria R\$ 2.718,34, ou seja, o erro já havia ocorrido. Dessa forma, entendo que não caberia à servidora a obrigação de verificar reajustes salariais ocorridos antes de sua posse, nem tampouco comunicá-los ao gestor.

O gestor afirmou inclusive, às fls. 174-TCE-MT, que, ao constatar a divergência salarial, procedeu buscas nos arquivos da Câmara, que resultaram na confirmação da aplicação de duplo reajuste anual, da Lei 1.760/2008, para o salário do Agente de Controle Interno.

Além disso, entendo que, caso o servidor tenha recebido de boa-fé a quantia indevida, a sua restituição não deve ser exigida. Porém, não é o erro da Administração que dispensa a devolução dos valores pagos indevidamente, mas sim, o recebimento de boa-fé pelo servidor público. Entendo ainda que a restituição só é

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

cabível quando comprovada a má-fé por parte do servidor, o que, nestes autos, não se comprovou, pois, apesar de a servidora exercer a função de controladora interna, não restou comprovado nos autos que a servidora agiu com má-fé, porque não seria razoável exigir que esta auditasse atos de 2008 ou 2009, tendo assumido o cargo em 2010.

No presente caso, verifico que o poder público foi o responsável pelo pagamento do numerário indevido, uma vez que o próprio gestor, em sua defesa concordou com o apontamento, o que reforça a ideia de que não foi a servidora quem deu causa. Dessa forma, o ônus pelo erro é da Administração e não deve ser repassado à servidora, pois esta não agiu com má-fé, não podendo ser compelida a devolver os valores recebidos indevidamente.

Pelo exposto, discordo do Parecer Ministerial e afasto a irregularidade.

A segunda irregularidade apontada pela equipe técnica foi a **8.10**, classificada como **EB 02, grave**, que se refere à não implantação das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, contrariando o art. 5º da Resolução 01/2007 – TCE/MT, que estabeleceu o cronograma de implantação, o art. 10, da Lei Complementar 269/2007 e ainda o art. 74, da Constituição Federal.

A Controladora Interna deixou de apresentar sua defesa em relação ao apontamento. Apresentou a sua manifestação final alegando que as rotinas de controle de patrimônio foram implantadas através da Normativa 06/2009 e a de frotas de veículos foram implantadas através da Normativa 07/2009.

Alegou ainda que, em dezembro de 2012, foram realizadas baixas dos bens inservíveis, foram doados alguns que estavam em condições de uso e foi colocado etiquetas com a numeração do patrimônio, além das transferências de bens para a adequação de sua localização.

Lembrou que, em 2013, com a implementação do novo sistema informatizado está sendo realizado o controle concomitante de entrada de notas fiscais



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

e a colocação de plaquetas nos bens patrimoniais, o controle e a organização do almoxarifado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a atuação do Sistema de Controle Interno é materializada por meio de auditorias, relatórios, pareceres e demais expedientes, devidamente formalizados e assinados, de modo a evidenciar a atuação do órgão.

Por fim, entendeu que a Controladora Interna violou Norma Fundamental, e assim cabe aplicação de multa, além da expedição de determinação para que atente às normas relativas ao correto funcionamento do Controle Interno municipal. Manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa à Controladora Interna.

No meu entendimento, a responsabilidade sobre a implantação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno deve ser atribuída ao gestor, pois é este quem tem o dever de exigir de todas as unidades executoras da Câmara, sob a coordenação da Unidade de Controle Interno, a elaboração das instruções normativas que comporão o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle.

Destaco que o artigo 5º, da Resolução 001/2007, estabeleceu o cronograma para implantação do Sistema de Controle Interno, cujo prazo expirou em 31/12/2011. Portanto, se esse controle ainda não foi totalmente implantado até o final de 2011, considero que, durante o exercício de 2012, houve tempo suficiente para o gestor adotar, junto às Unidades Executoras e à Unidade de Controle Interno, as providências pertinentes à sua implantação.

Lembro ainda que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, o princípio da eficiência sempre foi tido como orientador da atividade administrativa, assim, o gestor público deve agir sempre de forma eficiente, porém, isso requer uma nova concepção da eficiência administrativa, devendo esse princípio ser observado de forma privilegiada no atuar do gestor público, ou seja, que a eficiência oriente todos os demais conceitos constitucionais necessários ao bom desenvolvimento da atividade administrativa e ao alcance do resultado pretendido.

Portanto, as justificativas apresentadas pela Controladora Interna não sanam a irregularidade apontada, uma vez que a falta de implantação do Controle Interno descumpra o art. 31 e 74, da Constituição Federal. Não restam dúvidas de que houve por parte do gestor uma conduta omissiva em não implantar o controle interno corretamente, a qual configura-se em descumprimento à norma legal.

Verifico ainda que, no Acórdão 280/2012-SC, existe determinação para que se aprimore as rotinas internas no que tange ao controle de consumo de combustível e ao uso de veículo, o que não foi atendido pelo gestor. Entretanto, percebo que, por um equívoco, o gestor não foi citado desta irregularidade, motivo pelo qual não deve ser sancionado.

Assim, concordo em parte com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade classificada como **grave**. Porém, entendo que a responsabilidade é do gestor. No entanto, afasto a aplicação da multa pela ausência de citação.

Entendo ainda pela **determinação** para que o atual gestor implante, em sua totalidade, todo o Sistema de Controle Interno, no prazo de **90 dias**, conforme determina a Resolução Normativa 01/2007 deste Tribunal de Contas, em especial ao controle de veículos.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que permaneceram 5 irregularidades, e, em que pese serem todas de natureza grave e ainda ter sido determinada a glosa, na minha interpretação, essas não constituem razão para reprovação das contas. Considerando, ainda, que a gestão da Câmara



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Municipal de Barra do Bugres cumpriu os limites de gastos fixados legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte deste Tribunal, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

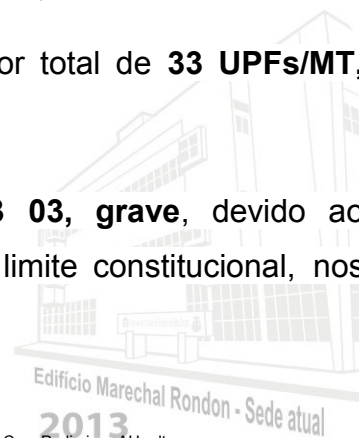
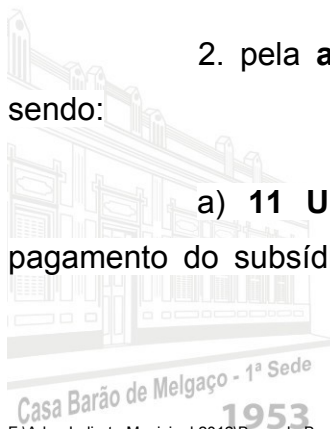
Diante dos fundamentos expostos, **acolho em parte** o Parecer 6.020/2013 do Ministério Público de Contas, da autoria do Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **PROPONHO o VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2012, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**, sob a gestão do Sr. **VANDERSON VITOR DA SILVA**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Proponho ainda o voto:

1. pela **condenação** ao gestor, Sr. Vanderson Vitor da Silva, para que restitua, aos cofres públicos, o valor de **R\$ 39.258,36**, corrigidos monetariamente, a partir da data do fato gerador apontada na tabela de fls. 403-TCE, referente a recebimentos a maior no período de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **aplicação de multa** ao gestor, no valor total de **33 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **8.1, AB 03, grave**, devido ao pagamento do subsídio do Vereador Presidente, acima do limite constitucional, nos





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **8.5, GC 13, grave**, devido à ausência de orçamento nos processos de licitação e pelo direcionamento na licitação do veículo, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **8.6, HB 04, grave**, devido à inexistência de fiscalização contratual por representante da Administração, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

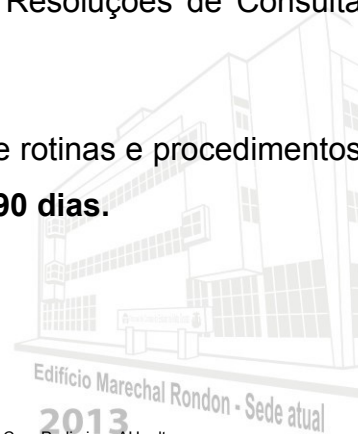
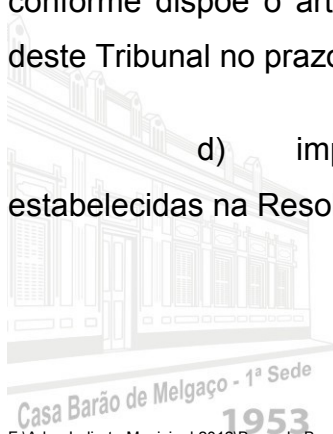
3. pela **determinação** ao atual gestor para que:

a) efetue a cobrança a fim de que o Sr. Ronny Peterson Telles restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 3.090,88, corrigidos monetariamente, a partir da data do fato gerador, conforme tabela de fls. 405-TCE, no prazo de **30 dias**;

b) designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, no prazo de **30 dias**.

c) realize concurso para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta deste Tribunal no prazo de **180 dias**.

d) implante, em sua totalidade, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007, no prazo de **90 dias**.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

4. Pela **recomendação** ao atual gestor para que:

a) observe as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, nas aquisições e contratações que realizar;

b) siga rigorosamente os ditames legais quanto à questão de reajustes dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive dos vereadores;

c) adote medidas para aprimorar seu sistema de controle interno e demais rotinas de forma preventiva e não corretiva, primando pelo planejamento e qualidade de suas ações de gestão;

5. pela **advertência** ao atual gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

Cuiabá, em 15 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

